LEI Nº 180, DE 27 DE JULHO DE 1990.

Publicado no Diário Oficial nº 43 Revogada pela Lei nº 651 de 05/01/1994

Dispensa regime fiscal simplificado às microempresas na forma que indica, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO Do Regime Simplificado às Microempresas

CAPÍTULO I

- Art. 1°. Esta Lei concede Regime Fiscal Simplificado às Microempresas, nos termos do art. 179, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 e art. 89, da Carta Magna do Estado do Tocantins.
- Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, consideram-se, microempresas as pessoas jurídicas, em nome individual ou coletivo, que cumulativamente:
 - I tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 70.000 (setenta mil) Bônus do Tesouro Nacional;
 - II praticarem operações exclusivamente ao consumo final, inclusive interestadual.

Parágrafo único. Considera-se receita bruta o somatório das receitas operacionais e não operacionais definidas na legislação do Imposto de Renda.

Do Enquadramento

Art. 3°. Serão enquadradas no Regime Fiscal Simplificado de que trata esta Lei, as empresas que, preenchendo os requisitos exigidos, optarem pelo benefício mediante requerimento à Coordenação Tributária Estadual.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento tomar-se-á receita bruta do ano anterior, mês a mês, transformada em Bônus do Tesouro Nacional dos respectivos meses.

Art. 4°. Pretendendo o Contribuinte, após sua incrição no CAD-ICMS e no mesmo exercício, o seu, enquadramento no Regime Fiscal Simplificado, o limite estabelecido no item I do art. 2° será calculado transformando a receita bruta mensal em Bônus do Tesouro Nacional do respectivo mês, mantendo a proporcionalidade de 1/12 do limite para cada mês e atividade.

- § 1°. As empresas que iniciarem suas atividades na vigência desta Lei poderão, juntamente com o pedido de inscrição estadual, solicitar o seu, enquadramento concomitantemente no Regime Fiscal Simplificado, bastando indicar esta condição no Boletim de Informações Cadastrais BIC.
- § 2°. O requerimento de enquadramento no Regime Fiscal Simplificado, será encaminhado à Coletoria do domicílio fiscal do contribuinte, instruído com a documentação prevista em regulamento.
 - Art. 5°. Não se incluem o Regime da presente lei as empresas:
 - I constituídas sobre formas de sociedade cooperativa ou ações;
 - II que tenham sócio pessoa jurídica ou que o seu, titular seja domiciliado no exterior;
 - III que participem do capital de outra pessoa jurídica;
 - IV cujo titular ou sócio:
 - a) participe do capital de outra empresa;
 - b) tenha participação em empresas com cadastro baixado no período de 01 (um) ano anterior, se na atividade econômica, e de até 06 (seis) meses anterior, se em atividade diversas;
 - c) participe de empresas com cadastro suspenso ou esteja em situação irregular perante o fisco;
 - V que resultem do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de filial em empresa autônoma;
 - VI possuidoras de mais de um estabelecimento, mesmo que em outra Unidade da Federação;
 - VII que realizem operação relativa à importação ou comercialização de produtos estrangeiros;
 - VIII que realizem armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - IX que produzam, explorem ou exportem produtos primários;
 - X que prestem serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, a de comunicação;
 - XI estejam em débito com a Fazenda Pública Estadual.
 - § 1°. A proibição inserida no item VI deste artigo, não se aplica à criação de depósito fechado.

§ 2º. Entende-se como débito para a Fazenda Pública Estadual, o débito inscrito na Dívida Ativa, ou que não caiba mais recursos, na fase administrativa.

Desenquadramento

- Art. 6°. O contribuinte que ultrapassar o limite de receita bruta prevista no art. 2°, I desta Lei, ou descumprir qualquer das condições exigidas para o enquadramento, será automaticamente excluído do Regime Fiscal Simplificado, a partir do 1° (primeiro) mês subseqüente ao da ocorrência do fato.
- § 1°. As microindústrias poderão fazer remessa de mercadorias para comercialização e/ou industrialização, sem perder a qualidade de microempresas desde que:
 - a) não destaquem o ICMS na nota fiscal;
 - b) conste na nota fiscal a expressão "ME não transfere crédito de ICMS".
- § 2º. O desenquadramento será automático e de imediato, se for constatada a prática de operação sem a emissão da correspondente Nota Fiscal, ou aquisição de mercadoria ou ainda a prática de quaisquer irregularidades que caracterizem como fraude ou simulação.
- § 3°. As empresas desenquadradas com fundamento no parágrafo anterior só poderão ingressar no Regime Fiscal Simplificado no segundo ano pós o seu, desenquadramento.
- § 4°. Perderão a qualidade de microempresas, as empresas desenquadradas por excesso de receita bruta, as empresas desenquadradas por excesso de receita bruta 02 (dois) anos consecutivos, ou 03 (três) alternados.
- Art. 7°. No caso de desenquadramento da empresa do Regime Fiscal Simplificado, fica assegurado ao contribuinte, o direito de recuperação do crédito de ICMS em relação às mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque na data do desenquadramento, cujas saídas ocorrerão com débito do imposto.
 - Art. 8°. As microempresas ficam isentas dos seguintes impostos:
 - a) ICMS Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço de transportes interestadual e intermunicipal e comunicação;
 - b) Adicional do Imposto de Renda AIR.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança a tributação por substituição tributária.

Art. 9°. A diferença de alíquota devida, na hipótese de aquisição de bens ou mercadorias para uso ou consumo, ou integração ao ativo permanente, será apurado e recolhido no prazo regulamentar em GR-L especial.

- Art. 10. As microempresas estão sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias:
 - a) inscreve-se no CAD ICMS;
 - b) emitir notas fiscais para documentar as saídas de mercadorias que promover;
 - c) escriturar os livros registros de entradas e saídas de mercadorias;
 - d) apresentar anualmente ou em outro prazo estabelecido, documento de informação criado em regulamento.
- Art. 11. Os Delegados Regionais da Receita são competentes para decidir os processos relativos ao Regime Fiscal Simplificado instituído por esta Lei.
- Art. 12. As infrações à presente lei, além de causar o desenquadramento do Regime Fiscal Simplificado, serão recapituladas e punidas de acordo com o Código Tributário Estadual.
- Art. 13. Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a fixar normas relativas e implementação desta Lei.
- *Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1990 revogando-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 108, de 21 de dezembro de 1989.

*art 14 com redação determinada pela Lei nº 209, de 04/12/1990.

Palácio Araguaia, Palmas, aos 27 dias do mês de julho de 1990, 169° da Independência, 102° da República e 2° do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado